

16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.401-3 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 82157 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

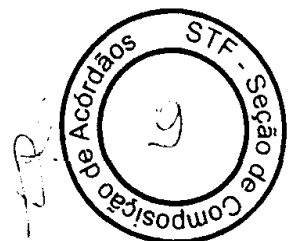
EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A *HABEAS CORPUS* ALI AJUIZADO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PACIALMENTE CONCEDIDA.

1. A decisão singular do Ministro Relator no STJ, ao apreciar o mérito da impetração, negou seguimento ao *habeas corpus* ali ajuizado. O que viola o princípio da colegialidade, nos termos da Lei nº 8.038/90 e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 202). Precedentes específicos: HC 90.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); e HC 90.427, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma).

2. *Habeas corpus* parcialmente deferido, tão-somente para determinar que o órgão colegiado respectivo (6ª Turma do STJ) aprecie o mérito da impetração.

A C Ó R D ã O

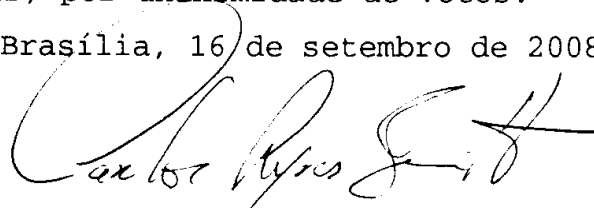
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Marco



HC 93.401 / GO

Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos.

Brasília, 16 de setembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

HABEAS CORPUS 93.401-3 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC N° 82157 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Decisão singular, essa, que acolheu o parecer ministerial público e **negou seguimento** ao writ ali ajuizado. Isto por entender que a sucinta fundamentação na dosimetria da pena imputada ao paciente não acarretou a nulidade do acórdão impugnado.

2. Pois bem, a impetrante alega que a decisão impugnada violou o princípio da colegialidade. Sustenta que "as alegações constantes da impetração naquela Corte de Justiça [STJ], não são de simplicidade tal que permita, em simples **decisão monocrática**, serem apreciadas...". Isso porque "a análise das referidas alegações requer um exame aprofundado das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) do caso concreto. Até porque o STJ, em inúmeras oportunidades, julgando inidônea a individualização da pena, fixa ele próprio a pena ou determina que o Juízo o faça



HC 93.401 / GO

fundamentadamente..." (fls. 04). Daí entender que o Ministro Relator no STJ não poderia julgar, monocraticamente, a ação constitucional de habeas corpus, dado que se trata de uma questão de maior complexidade: análise do acerto, ou não, da pena imposta ao paciente, no caso concreto.

3. Presente esta moldura, a acionante busca a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, até o julgamento deste writ. No mérito, pede o deferimento da ordem para anular a decisão singular impugnada, submetendo-se o feito a exame do colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, requer a esta Suprema Corte a fixação imediata da pena privativa de liberdade, no mínimo legal, ou mesmo que se determine ao Juízo originário da causa que assim o faça.

4. Indeferida a liminar requestada, abri vista dos autos ao Ministério Público Federal. Órgão que opinou pela concessão parcial da ordem para que a 6ª Turma do STJ julgue o mérito da impetração.

É o relatório.

ALSA



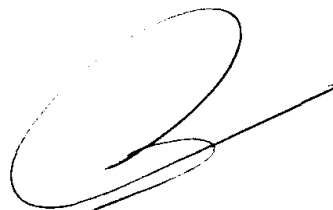
16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.401-3 GOIÁSV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, a tese veiculada neste *habeas corpus* consiste em saber se a decisão do Superior Tribunal de Justiça ofendeu, ou não, o princípio da colegialidade. Isso porque não foi submetido ao crivo da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça o mérito do pedido da impetração, qual seja: saber se a pena privativa de liberdade fixada acima do mínimo legal contém fundamentação idônea.

7. Antes de tudo, cumpre esclarecer que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão por ofensa aos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo Juízo de Direito da comarca de Mara Rosa/GO. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça goiano reduziu a reprimenda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Contra essa decisão foi que se insurgiu o paciente no Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de reduzir, ainda uma vez, a pena privativa de liberdade a ele imputada. O que fez sob o fundamento de ausência de fundamentação idônea.

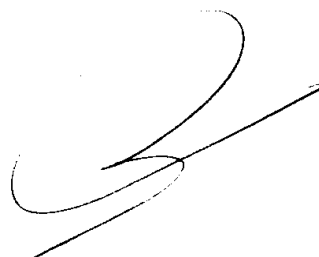


HC 93.401 / GO

8. Feitos esses esclarecimentos, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto, que a Lei n° 8.038/90 — instituidora de normas para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal — só autoriza o julgamento monocrático de recurso quando este "haja perdido seu objeto" ou quando for "manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal". No mesmo sentido é o Regimento Interno do STJ, ao assentar a possibilidade de negativa de seguimento a "pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste" (inciso XVIII do art. 34 do RI/STJ).

9. No caso, o que fez o Relator no STJ? Negou seguimento ao writ, com apoio no art. 38 da Lei n° 8.038/90 e no inciso XVIII do art. 34 do RI/STJ. Fazendo-o, entendeu válida a fundamentação adotada pelo TJ de Goiás na fixação da pena privativa de liberdade do paciente. Noutros termos: ao negar seguimento ao feito, o Relator apreciou o próprio mérito da impetração, não obstante a regra descrita no caput do artigo 202 do RI/STJ, *in verbis*:

"Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial..."



10. Presente esta moldura, tenho por violado o princípio da colegialidade. Isso porque incumbe mesmo ao órgão colegiado apreciar o mérito da controvérsia submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça via *habeas corpus*. Entendimento, esse, que externei no julgamento do HC 86.137, de minha relatoria, e ao votar no HC 90.367, da relatoria ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. INADMISSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - O habeas corpus deve ser apresentado ao colegiado após seu regular processamento, sendo indevida a decisão monocrática terminativa depois de apreciado o pedido liminar e oferecido o parecer do Ministério Público.

II - HC concedido de ofício para anular a decisão atacada e determinar a apreciação do mérito pela autoridade impetrada.

III - Pedido não-conhecido.

IV - HC concedido de ofício."

(Sem destaques no original)

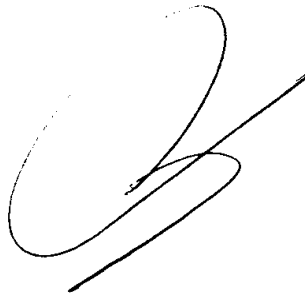
11. Por tudo quanto posto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e concedo, parcialmente, a ordem de



HC 93.401 / GO

*habeas corpus*¹. O que faço tão-somente para cassar a decisão monocrática do Ministro Relator do HC 82.157 (no STJ) e determinar que o órgão colegiado respectivo (6ª Turma) aprecie o mérito da impetração.

ALSA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

¹ A concessão é parcial porque a impetrante postulou, alternativamente, a fixação imediata da reprimenda no mínimo legal. Sendo certo que, no ponto, o próprio Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 108).

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 93.401-3**

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUZA

IMPTE.(S): GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 82157 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador